



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004805 - SP (2025/0179229-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL VALENTIN ALVES DE LIMA
ADVOGADO : HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
OUTRO NOME : GABRIEL VALENTIM DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. O pedido do paciente de participação virtual em audiência foi negado pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP. A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que também indeferiu o pedido liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF, permitindo o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido de participação virtual do réu em audiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento pacificado do STJ é de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, conforme a Súmula 691 do STF.
5. No caso concreto, não se verifica flagrante ilegalidade na decisão impugnada, uma vez que o processo seguiu seu curso regular, sem evidências de ilegalidades manifestas.
6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de interrogatório de réu foragido, que possui advogado constituído, não gera nulidade, não podendo o réu se beneficiar de sua condição para ser interrogado por videoconferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A ausência de interrogatório de réu foragido, com advogado constituído, não gera nulidade e não justifica interrogatório por videoconferência".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 29, 69, 70, 157, 158, 250, 288; Súmula 691

do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 879.591/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no HC 830.918/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, HC 976.451/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004805 - SP (2025/0179229-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL VALENTIN ALVES DE LIMA
ADVOGADO : HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
OUTRO NOME : GABRIEL VALENTIM DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. O pedido do paciente de participação virtual em audiência foi negado pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP. A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que também indeferiu o pedido liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF, permitindo o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido de participação virtual do réu em audiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento pacificado do STJ é de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, conforme a Súmula 691 do STF.
5. No caso concreto, não se verifica flagrante ilegalidade na decisão impugnada, uma vez que o processo seguiu seu curso regular, sem evidências de ilegalidades manifestas.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de interrogatório de réu foragido, que possui advogado constituído, não gera nulidade, não podendo o réu se beneficiar de sua condição para ser interrogado por videoconferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A ausência de interrogatório de réu foragido, com advogado constituído, não gera nulidade e não justifica interrogatório por videoconferência".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 29, 69, 70, 157, 158, 250, 288; Súmula 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 879.591/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no HC 830.918/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, HC 976.451/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL VALENTIM ALVES DE LIMA** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 59-61).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 288, parágrafo único, art. 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, por duas vezes, n/f do art. 70, no art. 158, §§ 1º e 3º, por três vezes, n/f do art. 70, caput; e no art. 250, tudo c/c o art. 29, n/f do art. 69, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 14-27).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da Ação Penal n. 1547948-68.2024.8.26.0050, indeferiu o pedido do ora paciente de participar da audiência de forma virtual (e-STJ, fl. 42-43).

Diante da negativa recebida, a defesa impetrou *habeas corpus* – n. 2149435-43.2025.8.26.0000 - perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No entanto, desembargador relator da referida Corte estadual indeferiu o pedido liminar (e-STJ, fls. 11-13).

Na presente impetração, a defesa argumentou que, apesar da condição de "ocultado /não localizado", o paciente poderia participar da audiência por videoconferência. Além disso, sustentou que a alegada complexidade do caso e a logística do ato processual não podem ser utilizadas como justificativa para restringir o direito do paciente.

Requeru a concessão da ordem para que seja garantido ao paciente o direito de remota na audiência de julgamento.

No regimental (e-STJ, fls. 63-75), a parte agravante declara haver flagrante ilegalidade que permite superar a Súmula 691 do STF. Além disso, reafirma os argumentos expostos na exordial, pleiteando a reforma da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691 do STF).

Acerca do tema:

[...]

I - O *habeas corpus* impetrado neste STJ investia contra denegação de liminar na origem, razão pela qual foi liminarmente indeferido pela Presidência deste STJ.

II - Ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente (Súmula n. 691, STF), seja pela indevida supressão de instância, seja pela necessidade de revolvimento de fatos e provas.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 879.591/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a liminar foi indeferida em razão das circunstâncias do crime, em que foi apreendida significativa quantidade de entorpecente apreendido (94,7kg de maconha) embalado em quatro caixas e transportado juntamente com outras mercadorias, entre Estados da Federação.

3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 830.918/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Na hipótese, não se verifica ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que se encontra assim motivada:

Com efeito, é cediço que a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus* exige a demonstração inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais devem se evidenciar de plano, de forma que, em juízo preliminar, se constate a

plausibilidade do direito invocado e, consequentemente, o risco de que a demora na prestação jurisdicional possa tornar inócuo o provimento jurisdicional pleiteado.

No caso vertente, ao menos em análise prima facie, não se verifica a existência de ilegalidade manifesta ou de constrangimento ilegal, razão pela qual a matéria deve ser oportunamente apreciada quando do julgamento definitivo do writ. Isso porque, conforme se depreende dos autos, em exame sumário, o processo seguiu seu curso regular, não havendo, até o presente momento, quaisquer ilegalidades evidentes.

Sendo assim, não vejo como dar guarida ao pedido defensivo, sem que haja uma análise mais aprofundada das razões lançadas, a qual se dará no julgamento de mérito deste writ, quando se poderá avaliar se o paciente está sendo submetido a algum constrangimento ilegal.

Pelo exposto, ausentes os elementos justificadores da medida, INDEFIRO a liminar requerida.

De mais a mais, “a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido da inexistência de nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido, que possui advogado constituído nos autos, não podendo se beneficiar de sua condição para ser interrogado por videoconferência” (HC n. 976.451/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.).

Confira-se ainda:

[...]

O entendimento consolidado do STJ e do STF é de que o interrogatório por videoconferência não é cabível para réus com mandado de prisão não cumprido, uma vez que tal procedimento poderia comprometer o dever de boa-fé objetiva nas relações processuais.

[...]

Habeas corpus não conhecido. (EDcl no AgRg no HC n. 921.931/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025 .)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.004.805 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0179229-6

Número de Origem:
15479486820248260050 21494354320258260000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL VALENTIN ALVES DE LIMA
OUTRO : GABRIEL VALENTIM DE LIMA
NOME
CORRÉU : LEANDRO SANTOS SOUSA
CORRÉU : LUCAS CARDOSO STORINI
CORRÉU : MARTA APARECIDA PFAIFER SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU : RENAN SOUZA TABORDA DO CARMO
CORRÉU : CAROLINA BORGES
CORRÉU : LILIA ALVES DE LIMA
CORRÉU : LUCAS ROCHA DA COSTA
CORRÉU : RAPHAEL DE LUCA SOUZA
CORRÉU : JULIANA APARECIDA DA COSTA
CORRÉU : SERGIO SILVA SOARES
CORRÉU : PATRÍCIA SILVA SOARES
CORRÉU : CRISTIANE SILVA SOARES

CORRÉU : MARIA KATIA ALVES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL VALENTIN ALVES DE LIMA
ADVOGADO : HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
OUTRO : GABRIEL VALENTIM DE LIMA
NOME
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025